



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.902896/2008-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1801-001.179 – 1ª Turma Especial
Sessão de	02 de outubro de 2012
Matéria	Restituição/Compensação
Recorrente	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

O Princípio da Verdade Material não pode ser aplicado à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato jurídico afirmado pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A ora Recorrente, pessoa jurídica optante pela apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real, por estimativa mensal, transmitiu eletronicamente a DCOMP em 20/08/2004, para quitação de débitos no valor de R\$1.185,13 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e treze centavos), referente a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, para compensar débito de IRPJ período de apuração 2003.

O Despacho Decisório, n. de rastreamento 781131325 de 12/08/2008, não reconheceu o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência do crédito informado, pois o respectivo DARF vinculado à DCOMP teria sido integralmente utilizado para a quitação do débito informado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que afirmou que no ano-calendário de 2001 apurou imposto sobre a renda sob regime de estimativa mensal, tendo recolhido durante todos esse período o montante de R\$ 9.255,85 (nove mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Na declaração de ajuste do referido exercício não apresentou lucros, restando assim, saldo negativo de imposto de renda a compensar para o período seguinte, na forma autorizada pelo art. 49 da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Não obstante, tratando-se à época o “PERDCOMP” de um programa novo, e de campo de ajuda restrito, a Recorrente elaborou a compensação em tela como originada de pagamento indevido e/ou a maior, quando deveria ser saldo negativo de imposto de renda, causa do despacho decisório combatido.

Contudo, asseverou a Recorrente que o erro cometido não teria o condão de invalidar o seu direito líquido e certo, conforme demonstrado na DIPJ do período, acostada aos autos, em cuja Ficha 17 e Linha 42, constou que os valores recolhidos por estimativa mensal compunham o saldo negativo do exercício. Assim, os valores de IRPJ declarados, embora tivessem sido informados nas DCTFs, não seriam devidos

Informou, ademais, que procedeu à retificação da DCOMP para fazer constar o total dos créditos do imposto de renda recolhidos por estimativa no período citado, compensando-se o débito na época proposto e transportando o saldo remanescente na retificação de outras DCOMPs em que utilizou o referido crédito, a despeito de o programa não permitir a retificação para mudança de pagamento indevido e ou a maior para saldo negativo de período anterior, o que feriria ao princípio da verdade material e ao da reserva legal.

Finalmente, invocou o princípio da verdade material, alegando que o Fisco não deveria proceder de forma discricionária ao analisar a compensação de determinado tributo, de sorte que deveria ser reconhecido o seu direito creditório.

A 2^a Turma da DRJ/BSB, através do Acórdão 03-41.920, julgou improcedente o pedido da Recorrente, em decisão assim ementada:

Autenticado digitalmente em 03/10/2012 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto::Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2001

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida, entendeu-se que a retificação da DCOMP somente seria admitida na hipótese de inexatidões materiais, no caso de declarações pendentes de decisão administrativa, em relação à qual não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela DRF, conforme o artigo 57 da IN SRF nº 900, de 2008, e o princípio da estabilidade da lide, previsto no artigo 264, do Código do Processo Civil.

Em sede de recurso voluntário, sustentou a Recorrente que o seu direito estaria resguardado pelo princípio da legalidade, da capacidade contributiva, da verdade material, e no artigo 165, II do CTN, bem como pelo art.37 da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública tem o dever de rever, a qualquer tempo, seus atos que não preenchem os requisitos legais, revogando os inconvenientes ou anulando os ilegítimos, conforme já decidido pelo STF, nas súmulas 346 e 473.

Aduziu que a Administração Pública, direta ou indireta, deverá obedecer aos princípios da legalidade e impessoalidade nos atos prestados, exigindo-se, como condição de validade desses atos administrativos, motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.

Assim, caberia a retificação da DCOMP, inclusive *ex officio*, pois, uma vez que se trataria de retificação em razão da verdade material, seria imprescritível.

Mencionou, ainda, a existência do processo nº 2009.35.00.006826-3, em que figurou como parte, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, cujo objeto é a declaração de nulidade dos “lançamentos fiscais” constantes dos despachos decisórios nºs. 781131396, 781131382, 781131405, 781131379 e 781131334, cuja lide gravitava em torno do erro de preenchimento do campo “pagamento indevido e ou a maior” para o de “saldo negativo de período anterior”.

Na referida lide, obteve provimento favorável, sob o fundamento de que a cobrança dos débitos questionados configuraria enriquecimento ilícito, uma vez que correspondem a créditos a serem compensados relativos a saldo negativo de tributo em decorrência de inexistência de lucro no exercício, que, por equívoco, foram registrados como

créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, motivo pelo qual deveriam ser restituídos ao contribuinte por meio de compensação.

Requeru, ao final, a prevalência da DCOMP, assegurada a retificação de ofício e a respectiva homologação do crédito tributário, devendo ser julgado insubstancial a ação fiscal, e extinto o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi negado o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de que não teria sido confirmada a existência do crédito informado, pois o respectivo DARF vinculado à DCOMP teria sido integralmente utilizado para a quitação do débito informado, além de que, seria vedada pela legislação de regência, a retificação extemporânea da DCOMP, em casos que não sejam de simples inexatidões materiais.

A Recorrente, por sua vez, limitou-se a reafirmar o seu direito creditório, que seria convergente com o quanto informado na respectiva DIPJ, além de retificar a DCOMP, após a ciência do despacho decisório.

Ocorre que a DIPJ tem apenas cunho informativo, e que, por outro lado, a DCTF, documento que efetivamente constitui a obrigação tributária, não foi retificada, razão pela qual o pagamento manteve-se vinculado ao débito originalmente declarado.

Nesse sentido, apenas a documentação contábil completa, que reflita de maneira incontestável o direito creditório da Recorrente, demonstrando que o imposto foi pago a maior, além da demonstração de que o crédito utilizado na DCOMP não foi reaproveitado no ajuste ou nas estimativas do ano-calendário subsequente, seriam hábeis a fazer com que o Princípio da Verdade Material laborasse a seu favor.

Destarte, o entendimento da DRJ segundo o qual a retificação da DCOMP somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais, para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, não pode ser aplicada em sua literalidade, comportando temperamentos.

Com efeito, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003¹ alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art. 142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Nesse sentido, a despeito do Princípio da Verdade Material ser importante vetor do processo administrativo fiscal, não pode ser aplicado sem base empírica, ou seja, à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato afirmado pela Recorrente, pois a “verdade” deve ser encontrada nos autos.

Nesse contexto, esse Conselho vem admitido a relativização da preclusão na apresentação de provas, sob o lastro do Princípio Verdade Material, porém, frise-se, sempre quando o contribuinte logre trazer aos autos, ainda que intempestivamente, elementos probatórios que espelhem o direito afirmado, conforme se depreende do seguinte aresto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário:2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

¹§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172,

Documento assinado digitalmente em 03/10/2012 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por ANA CLARISSA

MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.765- 3^a Turma Especial)

Em face do exposto, verifica-se que a inércia da Recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante do não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo